



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 17.239/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE, FRANGO, PEIXE E LATICÍNIOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Acórdão AC1 TC n° 3870/16. Verificação de cumprimento. Decisão não cumprida. Multa. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC 02041/17

RELATÓRIO:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 01 de dezembro de 2016, através do Acórdão AC1 TC n° 3870/16, decidiu por:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação em comento, bem como o contrato n° 063/2015;*
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Constitucional de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades Fiscal de Referência - UFR/PB, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- 3) Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com vista ao envio ao TCE/PB de cópia do contrato n° 064/2015, celebrado entre a Prefeitura de Santa Rita e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP, podendo ser punida a inércia com multa legal e outras cominações estatuídas na legislação;*
- 4) Recomendar ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.*

Superado o lapso temporal concedido, os autos seguiram à Corregedoria que, por seu turno, emitiu ofício (Ofício n° 0410/17 – SC/PGE), endereçado à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança executiva da sanção pecuniária imposta no item “2” do Aresto sob verificação. Ato contínuo, o Órgão Corregedor exarou o Relatório n° 0191/2017 (fls. 399/401), no qual consignou a seguinte impressão técnica:

Findo o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao então Gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, com vista ao envio ao TCE/PB de cópia do contrato n° 064/2015, celebrado entre a Prefeitura de Santa Rita e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Em consulta realizada nesta data ao sistema TRAMITA, não localizamos nenhum Processo ou Documento protocolado neste Tribunal com a documentação referente ao contrato n° 064/2015, firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita com o fornecedor Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP.

Ao término da manifestação o representante da Corregedoria concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 03870/16.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Com bem informa o Órgão Correcional, a autoridade responsável pela efetivação das medidas exigidas, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, permaneceu inerte ante o escoar do prazo outorgado sem encaminhar ao TCE/PB a documentação requerida. A omissão perpetrada rende ensejo à aplicação de multa com espeque no inciso VIII, art. 56 da LOTCE e declaração de não cumprimento do arresto sob luzes. Ademais, cumpre conceder novo lapso temporal ao atual Alcaide de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vista ao envio do contrato n° 064/2015, firmado entre a Edilidade e a empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires – EPP, consoante extrato (fl. 357).

Por último, cabe **determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB** a cientificação ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, **inclusive por via postal**.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 17.239/15, **ACORDAM** os membros 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Declarar não cumprido** o Acórdão AC1 TC n° 3870/16;
2. **Aplicar multa pessoal** de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Chefe do Executivo de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas ao envio ao TCE/PB de cópia do contrato n° 064/2015, celebrado entre a Prefeitura de Santa Rita e Raimundo Ademar Fonseca Pires EPP, podendo ser punida a inércia com multa legal e outras cominações estatuídas na legislação;
4. **Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB** a cientificação ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, **inclusive por via postal**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO